



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.548-A DE 2000

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos que dispensem medicamentos, da relação dos medicamentos de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que dispensem medicamentos deverão afixar, em local visível aos consumidores, a relação dos medicamentos genéricos registrados no País, de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 2º A inobservância do que determina o art. 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei:

I – multa a ser estipulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – multa e suspensão do alvará de licença, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Consideram-se infratores, para os efeitos deste artigo, o farmacêutico responsável e o proprietário do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator